



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 41, DE 2025

Autoriza a criação da Carteira Nacional Docente – CND.

**AUTORIA:** Senador Camilo Santana (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/25531.22874-26

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Autoriza a criação da Carteira Nacional Docente – CND.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica autorizada a criação da Carteira Nacional Docente – CND, documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada.

Parágrafo único. A CND terá fé pública e validade em todo o território nacional.

**Art. 2º** A CND tem por objetivos:

- I - identificar os professores das redes pública e privada de educação;
- II - promover a valorização e o reconhecimento dos professores; e
- III - facilitar o acesso às prerrogativas decorrentes da condição de professor.

**Art. 3º** A CND conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - nome, filiação, local e data de nascimento do identificado;
- II - órgão ou instituição de ensino em que o identificado trabalha, com indicação do ente federativo;
- III - data de expedição do documento;
- IV - data de validade do documento;
- V - fotografia, no formato 3x4 cm, do identificado;

Página: 1/4 01/02/2025 17:43:35

f472be0a968164e6a257dd146f4edad3d13f63ad



- VI - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- VII - inscrição “Válida em todo o território nacional”;
- VIII - assinatura do dirigente do órgão expedidor; e
- IX - o código de barras bidimensional no padrão QR Code (*quick response code*).

**Art. 4º** As normas para a expedição, a validade e o modelo do documento de identidade de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 5º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão à União as informações e os dados necessários para a manutenção e a atualização da base de dados de profissionais da educação, conforme disposto em ato do Ministério da Educação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta com um total de 2.354.194 professores, sendo 1.861.118 na rede pública e 566.858 na rede privada, segundo o Censo Escolar de 2023. Na rede pública, 37.787 professores atuam na esfera federal, 668.470 na estadual e 1.250.795 na municipal. Estes profissionais estão distribuídos nas 27 unidades da federação e nos 5.570 municípios do País, representando uma diversidade de vínculos entre professores e secretarias de educação.

A educação básica no Brasil é uma responsabilidade compartilhada entre a União, os estados e os municípios, conforme estabelecido pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Cada ente possui atribuições específicas, que devem ser exercidas em regime de colaboração para garantir uma educação de qualidade para todos.



É papel da União promover a equalização de oportunidades educacionais entre os entes, assim como apoiá-los na promoção da valorização e qualificação dos professores. Neste sentido, propõe-se a criação da Carteira Nacional Docente – CND como componente fundamental da estratégia de reconhecimento e valorização dos educadores. A CND será um documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada, com validade em todo o território nacional, e servirá como prova de identidade para todos os efeitos legais.

No Brasil não existe um documento nacional que identifique os professores. A falta de um documento padronizado pode resultar em disparidades no tratamento e no acesso a benefícios e direitos oferecidos aos docentes.

Em diversos estados e municípios, os profissionais da educação têm direito a entrada gratuita ou subsidiada em atrações culturais e possuem prioridade no acesso a serviços de saúde, entre outros benefícios. Além disso, empresas privadas oferecem descontos em produtos ou serviços destinados aos professores. No entanto, a comprovação do vínculo profissional pode representar um desafio, uma vez que cada um dos mais de 5.570 entes federativos adota uma forma distinta de identificação de seus profissionais. Atualmente, os professores precisam apresentar contracheques ou outros documentos emitidos pelas secretarias de educação, enquanto os órgãos públicos e as empresas não possuem protocolos padronizados para atestar a veracidade e a validade dos diferentes documentos apresentados.

Os benefícios oferecidos por meio de ações públicas e privadas buscam promover a valorização dos professores, reconhecendo a importância social da profissão pelo acesso facilitado a bens, serviços e experiências. Contudo, a falta de padronização dificulta o acesso a essas ações e facilita a ocorrência de fraudes. Dessa forma, um documento padronizado facilitaria a identificação e a autenticação dos professores, simplificando processos burocráticos e garantindo que os profissionais, devidamente qualificados, tenham acesso aos benefícios a eles direcionados.



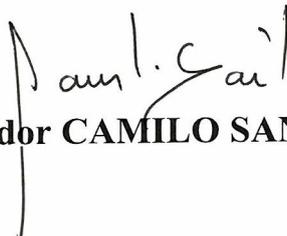
SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Camilo Santana

Além disso, a CND simboliza a validação e o pertencimento a uma categoria profissional de relevância social, similar ao que ocorre com a Carteira Nacional dos Advogados, documento de identidade profissional referenciado na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Outras categorias, como médicos, notários e engenheiros, também possuem documentos semelhantes. A CND representará um marco de legitimidade, contribuindo para fortalecer o reconhecimento profissional dos professores e sua percepção como agentes essenciais na transformação educacional e social.

A CND é uma estratégia que visa promover a valorização e o reconhecimento social dos professores, por meio de um documento de identidade com validade em todo o território nacional, que permita o acesso a direitos e benefícios, independentemente do município ou estado em que o profissional atue.

Diante do exposto, e convencido da importância da medida, conto com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento dessa proposta.

Sala das Sessões,

  
**Senador CAMILO SANTANA**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB (1994) - 8906/94  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>